



MODERNA CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA.  
CNPJ 12.616.718/0001-96

---

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO SIMÃO GO  
GLENEA DE BRITO COSTA

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO 095/2020

Prezados (as),

A empresa **MODERNA CONSTRUTORA & ASSESSORIA LTDA – ME** inscrita no CNPJ/MF: 12.616.718/0001-96, Rua Ataliba Ribeiro, nº301, SI B, Setor Aeroporto, CEP 75.813-000, Caçu – Goiás, por meio do seu representante, DELVAIR JUSTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador (a) da Carteira de Identidade nº 3499545, e do CPF nº 791.911.691-00, CAU nº A34333-1, vem, respeitosamente, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por EXCELL Construtora e Consultoria Técnica LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### 1 – CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



## 2 – DOS FATOS

No dia 19/05/2020 foi realizada a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 002/2020, as empresas apresentaram a documentação exigida e em uma das declarações da CONTRARAZOANTE estava incompleta, pois não constava em específico, alínea “b” no que tange à responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados. No entanto essa declaração foi feita seguindo o modelo que consta no edital, assim como as demais declarações.

Durante o processo, foi realizada consulta com o Corpo Jurídico sobre o caso que percebendo a irrelevância do fato, autorizou que a CONTRARAZOANTE pudesse redigir a declaração supracitada de próprio punho; o que foi feito de imediato.

Conforme o próprio Edital, ITEM 13.1, - *“No envelope n.º 01 – DOCUMENTAÇÃO, que será apresentado indevassável, rubricado no local de fechamento deverá ser apresentada a documentação, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, da seguinte forma;”* e ITEM 13.1.2 – *“O exigido nos subitens 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.2.4, 11.2.5 e suas alíneas”*, não considerando assim o ITEM 11.2.6, que se refere justamente à declaração de responsabilidade dos documentos apresentados pela responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados e pela veracidade das informações prestada.

Além disso, após a consulta com o Corpo Jurídico, a CONTRARAZOANTE, não hesitou em atender ao solicitado e imediatamente firmou de próprio punho a declaração, afirmando, assim, o compromisso de apresentar a documentação verídica e devidamente autenticada.

No tocante ainda à autenticidade e veracidade da documentação apresentada, consta no Envelope de Documentação da CONTRARAZOANTE, que toda a documentação apresentada está autenticada digitalmente ou trata-se de documento original, sendo assim, passível a quem interessar, de verificação da autenticidade e veracidade da documentação apresentada, a qualquer momento.

Ainda com relação ao Parecer do Corpo Jurídico durante o processo de habilitação, de acordo com o Art. 32 da Lei 8.666/93,



---

*“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

Quanto à autenticação, esta pode ser dada por Servidor e assim o fez a Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação, conforme a Lei 13.726/18, conhecida como “Lei da Desburocratização”, também prevê essa alternativa:

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;”*

A decisão da Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação e do Corpo Jurídico, também está em conformidade ao que discorre o Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

*“Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.”*

Salienta-se que o Art. 3º da Lei 8.666/93, no que diz respeito ao objetivo da licitação, qual seja: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



MODERNA CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA.  
CNPJ 12.616.718/0001-96

---

### 3- COMENTÁRIOS GERAIS

Ilustríssima Presidente, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentos sólidos, atentou-se estritamente à formalidade ao invés dos fatos, o que demonstra uma intenção em tornar o processo licitatório moroso.

### 4 – DA SOLICITAÇÃO

Diante do exposto, e de acordo com o parecer do Corpo Jurídico e da decisão da Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação, conforme Ata de Credenciamento e Habilitação da Tomada de Preços nº 002/2020, Processo Administrativo nº 095/2020, requer-se que seja **indeferido** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa EXCELL Construtora e Consultoria LTDA, mantendo a CONTRARAZOANTE, habilitada, dando, assim, prosseguimento ao processo licitatório e abertura dos envelopes de Propostas.

Nestes termos, pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Caçu, 22 de maio de 2020.

---

MODERNA CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA  
DELVAIR JUSTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR